



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 45/2018  
Processo Eletrônico n.º 18.0.000099282-4

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Mundo Mágico da Alegria**.  
Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º 18.0.000099282-4, de renovação da autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Mundo Mágico da Alegria – Camillis & Camillis Ltda – ME**, sita à rua Cirino Prunes, nº 292, bairro Espírito Santo, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

## 2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para renovação da autorização de funcionamento (5004730);
- 2.2 Cópia do Parecer de Credenciamento e Autorização (5004749);
- 2.3 Regimento Escolar (RE) (5004759);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (5004767);
- 2.5 Ficha de Verificação *in loco* (FV) (5004782) e (5004792), Relatório de verificação (RV) (5004799); Relatório Complementar (RC) (5264832);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (5004808).

### **3 Da análise do processo**

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

#### **3.1 Da Documentação**

O Processo físico n.º 001.005365.16.3, da **Escola de Educação Infantil Mundo Mágico da Alegria**, migrou para o Processo Eletrônico n.º 18.0.000099282-4 no dia 2/10/2018, passando a tramitar via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) na Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

#### **3.2 Do Parecer de credenciamento e Autorização de Funcionamento**

A Comissão Verificadora (CV) informa que as recomendações do Parecer CME/PoA n.º 52/2012 foram atendidas, com exceção do item 5.2 que recomenda providenciar equipamentos sanitários em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme Lei Complementar n.º 544/2006.

#### **3.3 Do Regimento Escolar (RE)**

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA nº 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

O aporte legal e normativo expresso no RE está em consonância com a seguinte legislação: Portaria SES/RS n.º 172/2005; Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) e Resolução CNE/CEB n.º 5/2009. Na página 29 do RE (5004759), não está identificado o Conselho de Educação que emitiu a Resolução 5/2009.

O RE não traz explicitadas as seguintes legislações: a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei n.º 12.796/2013, que

modifica artigos da Lei Federal n.º 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”.

Não há referências às seguintes Resoluções do CME/PoA: n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva” e n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que posteriormente, o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) emitiram outras normativas: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; a Resolução CME/PoA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/PoA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e a Indicação CME/PoA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

No item 3, DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (p.8) a Escola apresenta os agrupamentos por faixa etária assim distribuídos: Berçário (quatro meses a um ano e onze meses), Mini Maternal (dois anos a dois anos e onze meses), Maternal (três a nos a três anos e onze meses), Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses) e Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses).

Refere que “as crianças que completam seis anos a partir de 31/03, seguem matriculados na Escola de Educação Infantil [...]”

No RE, item 6, DA ORGANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E TEMPOS (p.22), a Escola registra que funciona doze meses e que as férias dos profissionais ocorrem em programa de rodízio nos meses de janeiro, fevereiro e julho, tendo em vista a redução de crianças.

No item 7. DA MATRÍCULA (p.23), são solicitados documentos no ato da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso. Dentre os documentos exigidos está elencado: “g) contrato de prestação de serviços assinado” (p.23). Cabe destacar que contrato de prestação de serviço não é matéria de regimento escolar. A Resolução CME/PoA n.º 6/2003 define o RE como instrumento que, fundamentado no PPP, formaliza os processos educativos.

No mesmo item, está especificado que a escola faz o controle da frequência das crianças. No entanto, não expressa os procedimentos para ações de acompanhamento em casos de infrequência. Para as crianças até três anos, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar em exclusão ou perda de vaga na escola, conforme reflete a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

No item 8, DA AVALIAÇÃO (p.25), a Escola expressa que realiza a avaliação institucional. No entanto, não especifica quais aspectos avalia além da proposta e do trabalho pedagógico. Destaca-se que a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 22, preconiza que a avaliação da qualidade da oferta deve considerar também a acessibilidade física e pedagógica, a qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física e o quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

No item 8.1, apresenta a avaliação da criança assim registrando:

A avaliação do desenvolvimento da criança é realizada através de observação contínua e se faz mediante o acompanhamento das etapas de seu desenvolvimento em função da oportunidade e qualidade das vivências proporcionadas sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino Fundamental.

Os **resultados** daí obtidos são registrados em Relatórios no caderno de registros do professor, que abordam aspectos cognitivos, físicos, afetivos e sociais do seu desenvolvimento em todas as atividades. (grifo nosso)

Destaca-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil são enfáticas ao dispor sobre esta questão sob a ótica da garantia de direitos e esclarecem que as instituições devem criar procedimentos para avaliação do trabalho pedagógico e registro das conquistas das crianças.

A avaliação é instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens das crianças. Ela deve incidir sobre todo o contexto de aprendizagem: as atividades propostas e o modo como foram realizadas, as instruções e os apoios oferecidos às crianças individualmente e ao coletivo de crianças, a forma como o professor respondeu às manifestações e às interações das crianças, os agrupamentos que as crianças formaram, o material oferecido e o espaço e o tempo garantidos para a realização das atividades. Espera-se, a partir disso, que o professor possa pesquisar quais elementos estão contribuindo, ou dificultando, as possibilidades de expressão da criança, sua aprendizagem e desenvolvimento, e então fortalecer, ou modificar, a situação, de modo a efetivar o Projeto Político Pedagógico de cada instituição.

A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e repensar o trabalho realizado.

### **3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)**

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003 que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal

de Ensino de Porto Alegre”.

O PPP faz referência à Constituição Federal/1988 e à seguinte legislação e normativas educacionais vigentes: LDB, Lei n.º 12.796/2013; Lei Federal n.º 8.069/1990 (ECA); Resolução CNE/CEB n.º 5/2009 e Parecer CNE/CEB n.º 20/2009; Resoluções do CME/ PoA de n.º 13/2013, n.º 14/2014 e n.º 15/2014. Consta de forma equivocada a referência ao conselho emissor da Resolução CME/PoA n.º 15/2014: “Resolução CME/POA/**CEB** n.º 15/2014” (p.14, grifo nosso). É importante considerar as demais normativas do CNE e CME/PoA exaradas após 2016, já apontadas no item 3.3 deste Parecer. Na página 15, o número de referência da LDB está incorreto, devendo constar LDB n.º 9.394/96.

Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

### **3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

A Comissão Verificadora (CV) informa que a Escola atende sessenta e nove (69) crianças organizadas em cinco grupos etários e um multietário, pela manhã, para crianças de quatro a cinco anos, que estão matriculadas em turno integral. Esta organização não está expressa no RE.

A FV, no item 1.6, registra convênio com a SMED; entretanto, nenhum dos documentos da Escola, nem mesmo no histórico ou diagnóstico do PPP, é

apresentada esta informação.

Quanto aos brinquedos e aos materiais para os grupos etários do Berçário, Maternal e Jardim A, a FV informa inexistência de brinquedos que permitam às crianças a construção da identidade de diferentes grupos étnicos.

Para o grupo do Jardim A, a CV assinala que o ambiente não permite momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego e que a metragem da sala está inadequada ao número de crianças atendidas, sendo orientada a adequação para o próximo ano letivo, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar n.º 544/2006.

Na análise do quadro de profissionais, constatou-se inadequações na suficiência de profissionais para atendimento nos horários de entrada e saída. Da mesma forma, uma criança do Berçário matriculada no turno da manhã era atendida somente por educador assistente. Foram solicitados pelo CME/PoA esclarecimentos, novas FV, RV e quadro de profissionais atualizado. A Secretaria Municipal de Educação, a Diretoria Pedagógica e o Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil informaram, por meio de Relatório Complementar, que:

[...] tal situação foi constatada ainda antes da Verificação in Loco, realizada em 23/09/2016, e **a Escola foi orientada a adequar-se às normas do CME-PoA para o ano de 2017, já que aquele ano letivo já estava no final.**

Neste sentido, informamos que a Unidade de Regulação Escolar da SMED (URE-SMED) realizou contato telefônico com a Escola e solicitou à Responsável Legal pela Escola a apresentação do **QUADRO DE PROFISSIONAIS** atualizado deste 2º semestre de 2018 [...]. A Escola já apresentou este documento no qual verifica-se que **o atendimento do Grupo de BERÇÁRIO está sendo realizado por dois professores, um em cada turno [...].**

Quanto à **RELAÇÃO ADULTO X CRIANÇA nos HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA**, reiteramos que, conforme foi apontado no Relatório de Verificação “in Loco”, a Escola apresentou “**DECLARAÇÃO**”, **vinculada ao QUADRO DE PROFISSIONAIS entregue em 21/09/2016**”, “esclarecendo a organização interna da Instituição, sobretudo nos horários de entrada e saída

das crianças garantindo a suficiência de profissionais”.

[...]

Desta forma, considerando que o processo em pauta em via física (transformado posteriormente, dentro do Processo SEI, em PDF), fato que cria dificuldades para sua “alteração”, bem como a certeza de que as informações apresentadas neste **Relatório Complementar** [...] esclarece devidamente os questionamentos do CME/PoA, entendemos ser dispensável a inserção no presente processo de “novas” Fichas de Verificação in loco, “novo” quadro de profissionais e “novo” Relatório. (grifos do autor)

No quadro de profissionais da Equipe de Gestão Administrativa Pedagógica, a CV informa que a diretora possui formação em magistério. Quanto à formação dos gestores, está disposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014, art. 29 que:

A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

Na Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, consta a admissão de “[...] formação mínima em nível de ensino médio, modalidade Normal (Magistério)” no período de transição até o ano de 2020, em caráter transitório.

O RV informa que a Escola possui Alvará de Saúde válido até 16/5/2017 e que a renovação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) está sendo providenciada pela Escola.

Quanto aos equipamentos nos sanitários infantis, a CV observa que: “[...] a instituição dispõe de conjuntos de vaso e pia de acordo com o número de crianças atendidas; **ressaltamos que o número de chuveirinhos dos sanitários infantis não atende a proporção estabelecida pela Portaria 172/2005, [...]**”.

O RV informa que o portfólio é entregue às famílias trimestralmente, diferente do apresentado no RE e PPP.

### **3.6 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)**

No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: justificativa, objetivo, objetivos específicos, metodologia, temáticas, avaliação e bibliografia.

**4** Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo Eletrônico n.º 18.0.000099282-4, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização, **por seis anos, a contar de 07 de dezembro de 2016**, do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Mundo Mágico da Alegria**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

### **5. Do veto**

Fica vetado no Regimento Escolar, no item 7, DA MATRÍCULA, a alínea “g) contrato de prestação de serviços assinado”.

### **6 Das recomendações**

#### **6.1 É imprescindível que a Escola:**

6.1.1 adéque os brinquedos e materiais para favorecer e qualificar as interações, as brincadeiras e a construção das identidades plurais das crianças, conforme dispõe o artigo 20 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

6.1.2 providencie para o grupo do Jardim A, ambiente que permita momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego em espaço integrado à sala referência, conforme inciso IX do Artigo 19 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

6.1.3 cumpra **imediatamente** a adequação do número de chuveirinhos exigidos pelo

artigo 12 da Lei Complementar n.º 544/2006, conforme apontado no item 3.2 e 3.5 deste Parecer, e apresente a Administradora do Sistema a sua execução;

6.1.4 providencie e apresente à Administradora do Sistema, quando da renovação, o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI e o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

6.1.5 promova a articulação da transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP os movimentos desta passagem;

6.1.6 providencie, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos etários segundo a metragem das salas, cumprindo o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 544/2006;

6.1.7 implemente a avaliação institucional, conforme previsto no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

6.1.8 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e o artigo 44 da Resolução CME/PoA n.º 13/2013;

6.1.9 atente quanto aos prazos de adequação à Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e observe o disposto na Resolução CME/PoA n.º 17/2016 relativos a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

6.1.10 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, observando a legislação vigente e as considerações apontadas nos itens 3.3, 3.4 e 3.5 deste Parecer;

6.1.11 elabore e apresente um plano estratégico à SMED, a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em e para os Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do art. 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

6.1.12 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

## **6.2 É essencial que a Administradora do Sistema (SMED):**

6.2.1 esclareça ao CME/PoA, até 01/Março/2019, se a Escola possui parceria com a PMPA, conforme indicado no item 3.5 deste Parecer;

6.2.2 oficie ao CME/PoA, até 01/Março/2019, o atendimento das recomendações exaradas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.6, deste Parecer;

6.2.3 envie esforços junto aos órgãos competentes para a renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 6.1.4 deste Parecer;

6.2.4 oriente a Escola quanto à expedição do Documento de Acompanhamento do Percurso Escolar (DAPE), conforme a Indicação CME/PoA n.º 13/2018;

6.2.5 encaminhe o plano estratégico ao CME/PoA, quando do atendimento ao item 6.1.12;

6.2.6 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

6.2.7 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola de Educação Infantil Mundo Mágico da Alegria, observando as normativas legais federais e municipais, em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.

Comissão de Educação Infantil  
**Glauco Marcelo Aguilar Dias – Relator**  
Fabiane Borges Pavani

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 29 de novembro de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Presidente do Conselho Municipal de Educação